



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 387 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/04/2013  
PROCESSO Nº 1/1481/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902109  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: A A COMÉRCIO DE PNEUS LTDA  
AUTUANTE: JOÃO RONALDO DA FROTA AGUIAR E JOAQUIM MADEIRA REIS JUNIOR  
MATRÍCULA: 104.301-1-9 E 037.905-1-7  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no período de 2005 a 2008. Contribuinte que não estava habilitado ao sistema do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo. Inexistência de relação jurídica com o FISCO que tornasse obrigatória a manutenção dos arquivos magnéticos pelo prazo decadencial. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso oficial interposto e confirmar a decisão **de improcedência** proferida em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICIO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

DEIXOU DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNETICOS (LAYOUT DIEF), CONFORME INTIMADO PELOS TERMOS INTIMATORIOS EM ANEXO. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 112.379,74
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 112.379,74</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95 e artigos 314, 421, 815, 816 e 874 também do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.31320 e 2008.39938 (fls. 07 e 11); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.25846 e 2008.34379 e Anexos (fls. 08 a 10 e 12); Termo de Intimação nº 2008.34381 e Anexo (fls. 13 e 14); Aviso de Recebimento (fls. 15); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03586 (fls. 16); Planilhas Demonstrativas (fls. 17 a 19); Consultas aos Sistemas Corporativos da Sefaz/CE (fls. 20 a 37); Consultas aos Extratos da DIEF (fls. 38 a 41); Recibo de Documentos (fls. 42 e 43); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 44 a 48); Cópia de Procuração e Autorização (fls. 49 e 50); Devolução de Documentos (fls. 51); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 53).

O contribuinte, após o pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento, consoante se infere às fls. 60 a 63 e documentos de fls. 64 a 69.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que o contribuinte não estava obrigado a promover a entrega dos arquivos magnéticos solicitados por não ser usuário do PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, não restando caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 70 a 74 e com esteio



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

nos documentos de fls. 75 a 87. Interposto recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 48/2012 (fls. 92 a 96) opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância e declarar a Parcial Procedência ante o enquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d", nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out DIF à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se da acusação de falta de entrega de arquivo magnético referente às operações com mercadorias e serviços, torna-se imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar os arquivos magnéticos solicitados.

Neste íterim, a conclusão que se vislumbra mais plausível é a de que o contribuinte não estava, nos períodos fiscalizados, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao processamento eletrônico de dados (PED), considerando as circunstâncias do caso concreto. Senão vejamos

Para se delimitar o alcance das exigências havidas pela fiscalização, ressaltamos que o agente fiscal nas informações complementares especifica que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos "de todas as operações de entradas e de saídas, tabela de produtos, bem como, os arquivos magnéticos dos Inventários de Mercadorias".

Como bem observado e comprovado documentalmente pela julgadora singular, ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte somente solicitou e passou a se sujeitar plenamente ao PED em 12/11/2008, inclusive com a emissão de documento fiscal por meio de formulário contínuo ou de segurança a partir desta data.

Assim, analisando a legislação de regência é possível inferir que a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos requisitados pela fiscalização somente surge a partir do instante que o contribuinte se inscreve como usuário do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PED e passa a emitir documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, *in verbis*:

“Art. 2º A DIFÉ é o documento pelo qual o contribuinte declara:

...

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente à operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED – que emitam documentos fiscais por meio de formulário contínuo ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;”

Com esteio no que dispõe a legislação anteriormente mencionada, não há como dissentir do entendimento adotado pelo julgador administrativo de primeira instância.

É de se observar que os contribuintes em geral encontram-se sujeitos ao cumprimento de duas obrigações distintas, a primeira é de adentrar e se submeter ao sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED e a segunda, decorrência do cumprimento da primeira obrigação, é de manter pelo prazo decadencial os arquivos magnéticos das operações comerciais que praticar.

No caso dos autos o contribuinte sequer adentrou na sistemática do Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais em formulário contínuo, razão pela qual não poderia se submeter às obrigações próprias e exclusivas dos contribuintes usuários do referido sistema da SEFAZ/CE.

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não se habilitar como usuário do PED, contudo este não foi o móvel da acusação fiscal e do lançamento procedido pelo agente atuante em análise no presente processo administrativo, motivo pelo qual não se pode referendar o auto de infração lavrado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em primeira instância.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A A COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestou pela procedência, nos termos da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 18 de julho de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**